



DECISÃO Nº 358/2014

PROTOCOLO Nº: 235872/2013-8

PAT Nº: 1515/2013

AUTUADA: KF TRADE BRASIL COÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

FIC: 20.257.080-0

ENDEREÇO: Rua Francisco de Assis Almeida, 151, Loteamento Cidade Nova, 1º andar – Nova Betânia – Mossoró-RN – CEP: 59612-119.

EMENTA – ICMS – Falta de entrega do Informativo Fiscal referente ao ano de 2011 e falta de recolhimento nos prazos regulamentares do ICMS antecipado. Alegação de que o tributo não incide sobre operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados. Notificação do contribuinte para que este comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato de que a mercadoria foi destinada à exportação. Ausência de manifestação. Cabedal probatório suficiente – **Auto de Infração julgado procedente.**

I – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 1515/2013, onde se denuncia a ausência de entrega de documento de interesse do Fisco dentro dos prazos regulamentares, correspondente ao Informativo Fiscal do ano de 2011, e ainda, não houve recolhimento pela autuada, nos prazos regulamentares, do ICMS antecipado.

Foi sugerida a aplicação da penalidade constante no art. 340, inciso I, alínea “c” e VII, alínea “a” do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Em face da autuação acima discriminada, foi imposto pagamento de R\$ 9.066,09 (nove mil, sessenta e seis reais e nove centavos) relativos ao ICMS, bem como R\$ 9.286,09 (nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e nove centavos) referentes à multa, totalizando um montante de R\$ 18.352,18 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos).



1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se ao lançamento realizado pela fiscalização, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fls. 30/31, arguir a absoluta insubsistência do auto de infração por ela vergastado, com escopo de ver cancelado o débito fiscal objeto da presente contenda.

Preliminarmente, asseverou que nas informações complementares da nota fiscal nº 16 encontra-se com a seguinte redação: *“MERCADORIA REMETIDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO PARA EMBARQUE MVCMAAGM HERODOTE RT856N PORTO DE FORTALEZA POR CONTA E ORDEM DA EMPRESA ADQUIRENTE, CONF. ART.3 IN 1152/2011. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS-CONF ART.4.INCL.II E ART. 14 DO DECRETO 24.569/97 RICMS.”* (fl. 30).

Prosseguiu dizendo que segundo o art. 839 do RICMS, o citado tributo não incide sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive, produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados.

Outrossim, ressaltou que conforme já dito na própria nota fiscal nº 16, restou claro em suas informações complementares, que o objetivo da aquisição da mercadoria seria, exclusivamente, a exportação, motivo pelo qual não haveria o que se falar em incidência do ICMS.

Ao final, pleiteou pelo acolhimento da presente impugnação, com escopo de ver cancelado o débito fiscal reclamado.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em sua contestação, o autuante argumentou que embora conste na nota fiscal nº 16 a observação de que a mercadoria teria sido remetida com o fim específico de exportação, através do Porto de Fortaleza, como explicar o fato de que a mercadoria, na verdade, estava saindo de Fortaleza para a Cidade de Mossoró?

Ademais, salientou que não existia qualquer nota fiscal que demonstrasse a operação de venda à ordem, conforme descrito na Subseção 1, do RICMS, em seu art. 450.

Acrescentou ainda que: *“Além da nota fiscal destinada à Exportação nos autos não se comprovou através da Cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), Cópia do Memorando-Exportação, nos casos de remessa com fim específico de exportação, nos termos dos arts. 840 a 847-D, do mesmo diploma legal, Cópia dos livros Registros de Entradas e Saídas referentes às operações que deram origem a exportação.”* (fl. 36).

Ao final, pleiteou pela manutenção do auto de infração.



2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 38), que a autuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais denunciados.

É o que se cumpre relatar.

3 – DESPACHO

Através do Despacho de fl. 42, o julgador da COJUP determinou o encaminhamento dos autos ao Sr. Diretor da 6ª URT, com a finalidade de que este notificasse o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar à repartição fiscal processante as provas que tiver de que as mercadorias foram adquiridas para exportação.

Destarte, embora devidamente notificado no dia 01.09.2014, o contribuinte deixou esgotar o prazo sem apresentar nenhuma documentação, conforme dito no Despacho de fl. 47-v.

4 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente em razão desta ter sido apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais dela conheço.

Ultrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

5 – DO MÉRITO

Discute-se nos autos o fato do contribuinte ter deixado de entregar documento de interesse do Fisco dentro dos prazos regulamentares, correspondente ao Informativo Fiscal do ano de 2011, e ainda, não ter recolhido, nos prazos regulamentares, o ICMS antecipado.

Argumenta a defesa que o ICMS não incide sobre operações e prestações que destinem mercadorias ao exterior, bem como produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados.

Outrossim, embora a empresa tenha dito que na própria nota fiscal nº 16 restou claro em suas informações complementares que o objetivo da aquisição da mercadoria seria exclusivamente a exportação, não havendo o que se falar em incidência do ICMS, tem-se que inobstante ao fato do julgador da COJUP ter diligenciado, no sentido de que a impugnante apresentasse qualquer prova demonstrando que a mercadoria seria destinada à exportação, no prazo de 30 (trinta) dias, esta não o fez, quedando-se inerte.



Assim, sem maiores delongas, constata-se a irregularidade da operação mercantil em análise, resultando na manutenção do auto de infração, tanto em face da falta de apresentação do Informativo Fiscal de 2011, quanto em relação à ausência de recolhimento do ICMS antecipado.

6 – DA DECISÃO

Isto posto, **Julgo procedente** o auto de infração nº 1515/2013, para impor à autuada, devidamente qualificada na peça inicial, o pagamento no valor de R\$ 9.066,09 (nove mil, sessenta e seis reais e nove centavos) relativos ao ICMS, bem como R\$ 9.286,09 (nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e nove centavos) referentes à multa, totalizando um montante de R\$ 18.352,18 (dezoito mil, trezentos e cinqüenta e dois reais e dezoito centavos), sujeito aos acréscimos legais.

COJUP-Natal, 16 de dezembro de 2014.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador